

Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária de Santa Catarina 5ª Vara Federal de Blumenau

Rua Sete de Setembro, 1574, Ed. Comercial Setter - 1º andar - Bairro: Centro - CEP: 89010-202 - Fone: (47)3231-6869 - www.jfsc.jus.br - Email: scblu05@jfsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5006133-44.2017.4.04.7205/SC

AUTOR: INDUSTRIA CONFECCOES E TRANSPORTES EIRELI - ME **RÉ**U: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de ação anulatória c/c pedido de tutela de urgência ajuizada por INDÚSTRIA CONFECÇÕES E TRANSPORTES EIRELI - ME, incidentalmente à execução fiscal nº 2007.72.05.004896-0 (e apensa nº 2009.72.05.004551-7), visando ao reconhecimento da ausência de relação jurídica que possa imputar à Requerente a responsabilidade pelos débitos tributários da G. Têxtil, ante a ausência de sucessão empresarial, pela suposta aquisição de fundo de comércio, com a sua exclusão do polo passivo das execuções. Requer, em tutela de urgência, a suspensão destas, obstando-se a penhora de bens de sua propriedade.

Decido.

As execuções fiscais foram ajuizadas previamente à apresentação da presente demanda. Foi, a propósito, o redirecionamento daquelas em face da autora, fundado em indícios de sucessão empresarial, que ensejou o ajuizamento desta ação ordinária. **As execuções não se encontram garantidas.**

Nesse particular contexto, há que se observar, pois, o regime jurídico das impugnações aos créditos exigidos em execução fiscal, sob pena de a ação ordinária estabelecer-se como hábil e artificioso sucedâneo dos embargos, livre dos requisitos destes, frustrando-se a vigência das disposições legais que os disciplinam (com destaque para a exigência de prévia garantia da execução - art. 16, § 1º, da Lei 6.830/80 -, cuja validade é reiteradamente confirmada pela jurisprudência). Admitir o processamento da ação ordinária, após o ajuizamento da execução fiscal, sem garantia do juízo, faria o mencionado dispositivo legal perder seu sentido.

Com efeito, decidiu o STJ em sede de recurso repetitivo:

Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Ora, se para oferecer embargos exige-se do devedor a garantia da execução (sob pena de sequer serem conhecidos), o mesmo há de ser aplicado à ação ordinária impugnatória do débito, *quando ajuizada após o advento da execução fiscal*. Se assim não se fizer, <u>bastará ao executado *mudar o nome* de sua demanda, de *embargos* para *ação ordinária*, com o que driblará o requisito do art. 16, § 1°, da Lei 6.830, tornando-o, na prática, letra morta (e violando, pois, o que decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo).</u>

Registre-se que <u>a ação ordinária movida em tal contexto equipara-</u> se aos embargos à execução, impedindo inclusive a oposição destes em razão <u>da litispendência</u>, conforme cotidianamente reconhecido pelos tribunais.

Inexistem, aliás, diferenças essenciais de regime jurídico entre as duas formas processuais (*embargos* e *ação ordinária*), nas quais admitida ampla dilação probatória.

Poder-se-ia dizer que, eventualmente, haveria alguma diferença no que respeita a questões acessórias, como por exemplo o regime de custas do processo (na Justiça Federal, por exemplo, os embargos são dispensados de custeio pelas partes; já quanto a honorários advocatícios, o executado que embargue não é condenado a seu pagamento se houver incidência, na execução, do encargo legal de 20%). Contudo, trata-se de aspectos, além de acessórios, circunstanciais Justiça meramente (na Estadual, por possivelmente haverá a cobrança de custas também nos embargos; há execuções fiscais, mesmo federais, em que não incide o encargo legal etc), que inclusive não afetam a referida litispendência existente entre os feitos (de acordo com a jurisprudência estabelecida, não importa pois a via eleita em si, prevalecendo a demanda que primeiro tiver sido ajuizada).

Assim, por um imperativo que decorre não apenas da lógica, mas também da economia processual, da instrumentalidade das formas, da isonomia, da efetividade e coerência, além da eficiência na gestão judiciária, há duas soluções:

(1) ou se conhece dos embargos mesmo sem garantia da execução, ainda que, por purismo formalista/terminológico, se queira determinar sua reautuação como 'ação ordinária' (fungibilidade de demandas, economia processual, isonomia, eficiência);

(2) ou se mantém, de maneira efetiva e coerente, o decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, rejeitando-se o conhecimento de demanda impugnatória do débito exequendo, <u>ainda que, pro forma, e sem distinção de natureza ou funcionalidade, venha ela nominada como ação ordinária</u>.

Considerando cuidar-se de recurso repetitivo (inclusive posterior, por evidente, à edição da Súmula 247 pelo extinto TFR - a qual, de certo modo, poderia ser invocada em sentido contrário), tenho como de melhor técnica adotar a segunda solução, sem que isto necessariamente implique um juízo pessoal de entendimento acerca da matéria. Cuida-se de prestigiar o aludido precedente por razão de segurança jurídica, buscando-se imprimir isonomia, efetividade e coerência na sua aplicação.

Vale observar, por ser fato corriqueiro no foro, que há executados com advogados mais capazes e outros sob defesa tecnicamente menos habilitada. Naquela hipótese, identificada com a presente, não raro a parte se vale da ação ordinária para contornar o óbice - ausência de garantia - ao oferecimento de embargos; já nesta, por não estar bem orientado, o executado acaba se conformando com a rejeição liminar dos embargos, quando ajuizados sem formalização de prévia penhora, sem que sua defesa tenha a iniciativa de ajuizar a ação ordinária sucedânea. Ora, traduziria gritante vilipêndio à isonomia rejeitar-se a cognição de embargos por falta de garantia da execução no caso do executado mal defendido (o qual, por isto, não ajuizará a ação ordinária) e admitir tal demanda sucedânea no caso do devedor bem defendido, lavando-se as mãos ante o azar daquele (sendo certo não caber ao magistrado ajuizar de ofício a ação ordinária em seu favor). Como acima dito, é uma questão também de coerência: ou se conhecem os embargos oferecidos à revelia de penhora, ou não se conhecem as ações ordinárias que, na mesma conjuntura (ausência de garantia), se prestem a substitui-los. É inaceitável que o critério final seja simplesmente o gabarito técnico do defensor.

Por outro lado, de se destacar, no caso concreto, que a demanda proposta, voltada à declaração (ação declaratória, portanto) de inexistência de sucessão empresarial, busca, ao fim e ao cabo, afastar a decisão processual (tomada no processo de execução fiscal) de redirecionamento. Logo, diferentemente da maioria das ações ordinárias impugnatórias de débitos em execução, a presente não se dirige contra o débito em si, na sua natureza ou constituição, mas a um ato judicial que, endoprocessualmente, reconheceu a responsabilidade da pessoa jurídica supostamente sucessora. Nesta senda, embora se trate de observação de caráter estritamente formal, a matéria ora discutida parece típica de embargos, eis que é este o instrumento processual legalmente previsto para exercício de defesa em execução fiscal, mormente quando há questão fática de alta indagação a ser analisada.

Assim sendo, reputo não processável, em princípio, a presente ação ordinária. Todavia, e sem prejuízo dessa última observação, meramente adjetiva,

compreendo que ela poderá ser conhecida caso sobrevenha garantia da execução fiscal.

Deve ser assinalado, no ponto, que embora a autora alegue não ter patrimônio suficiente para garantir integralmente o débito exequendo, é razoável - e conforme à jurisprudência - que, arrolando e nomeando à penhora o total dos ativos que titularize, a garantia parcial resultante seja idônea a autorizar, sempre nos moldes do REsp repetitivo 1.272.827, acima referido, o pleno exercício da defesa, seja via embargos, seja por via da presente ação ordinária (eventualmente até conversíveis em embargos).

Vale ainda ressaltar que, à luz de reiterada jurisprudência (*se admitida a ação ordinária independentemente de penhora na execução*), a garantia se mostra fundamental para tornar cabível a concessão de limiar suspensiva da exigibilidade do crédito exequendo. Do STJ:

Para dar à ação anulatória de débito fiscal o efeito suspensivo próprio dos embargos à execução, é necessário que se garanta o juízo executório. Isso porque somente o depósito do montante integral do débito, nos termos do art. 151, II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (MC 20.790/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TU RMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013 - síntese do julgado conforme redação da assessoria do STJ)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. (...). EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR *AÇÃO ANULATÓRIA* LANÇAMENTO. AJUIZAMENTO DEDOPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AS DEMANDAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. NECESSIDADE DA GARANTIA DO JUÍZO OU DO DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DA DÍVIDA. SÚMULA 83/STJ. (...) 4. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência desta Corte. A ação ordinária em que se discute débito fiscal somente suspende a execução fiscal já proposta se houver garantia do juízo, que é o caso dos autos (e-STJ fls. 120 e 124). 5. Precedentes: AgRg no Ag 1.360.735/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.5.2011, DJe 9.5.2011; AgRg no REsp 1.130.978/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 5.10.2010, DJe 14.10.2010; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16.6.2009, DJe 29.6.2009; AgRg no REsp 822.491/RR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4.12.2008, DJe 13.3.2009. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1251021/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 10/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. (...). AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. (...). 4. Antes das inovações propostas pela Lei n. 11.382/06, os embargos de devedor eram sempre recebidos com efeito suspensivo, e isto porque haveria sempre a

garantia do juízo, que era medida que conferia a suspensividade (arts. 16, § 1°, da Lei n. 6.830/80 e 739, § 1°, do CPC). 5. Após as inovações, os embargos do devedor só são recebidos no efeito suspensivo se, dentre outros requisitos, houver prestação de garantia do juízo (art. 739-A do CPC). 6. Portanto, para dar a ação declaratória de nulidade efeito suspensivo a sobrestar a execução fiscal, tanto antes como hoje, é necessária a garantia do juízo, que não ocorre na hipótese. (...). (REsp 1233190/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 29/03/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.(...). AJUIZAMENTO DE AÇÕES ANULATÓRIA E CONSIGNATÓRIA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO FISCAL CONSOANTE ART. 265, IV, "A", DO CPC. NÃO CABIMENTO. GARANTIA DO JUÍZO NÃO EFETIVADA. PRECEDENTES. (...). 4. Entendimento do STJ de que o ajuizamento de ação anulatória não suspende o curso da execução, pois para esse fim devem ser observadas as hipóteses do artigo 151 do CTN, com a prévia garantia do juízo. (...). (AgRg no Ag 1332955/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 25/11/2010)

Do TRF4:

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SUBSTITUTA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. CORRETO INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO À QUESTÃO DE FUNDO. CABIMENTO. O ajuizamento de ação ordinária não suspende o curso da execução, pois para esse fim devem ser observadas as hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, com a prévia garantia do juízo. O pedido de suspensão da execução fiscal foi formulado liminarmente, de modo que nada impede, mesmo perante seu indeferimento, prossiga o feito como ação ordinária para o fim de haver pronunciamento judicial a respeito da questão de fundo. (TRF4, AC 5015370-42.2016.404.7107, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 05/05/2017)

Diante do exposto, **faculto à autora** que proceda à garantia das execuções fiscais, com a nomeação dos bens que compõem seu patrimônio ativo, ainda que insuficientes à garantia total da dívida (o que deve ser demonstrado), diretamente na execução fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

2. Certificada a indicação de bens e respectiva penhora nos autos executivos, voltem os presentes para conhecimento quanto ao mais, inclusive análise do pedido liminar.

Expirado o prazo concedido sem tal providência, voltem para sentença de extinção.

Documento eletrônico assinado por **IVAN ARANTES JUNQUEIRA DANTAS FILHO, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1°, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **720002424256v27** e do código CRC **c560a47d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): IVAN ARANTES JUNQUEIRA DANTAS FILHO

Data e Hora: 23/06/2017 16:56:56